

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2274

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ - **AVISO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 00028ª, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 006639 / 2015 - TC (006639/2015-PMITAU)

Interessado(s): PREF.MUN.ITAÚ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): Ciro Gustavo Alves Bezerra, PREFEITO MUNICIPAL - CPF:03553432403

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO No. 200/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR ELABORADA PELO CORPO INSTRUTIVO APONTA IRREGULARIDADES INDICATIVAS DE DESAPROVAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas do Chefe do Poder Executivo de Itaú/RN, relativas ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de Gestão do Senhor Prefeito CIRO GUSTAVO ALVES BEZERRA, relativas ao exercício de 2014 do município de Itaú/RN, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio que consta no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento nº 05), submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do município de Itaú/RN.

Ademais, as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Por fim, recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú/RN que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00028/2020 de 01/09/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)



DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2274



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas

CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=8de18d88eb>.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por TARCÍSIO COSTA em 04/09/2020 às 07:55.

RelAcordao.rpt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Processo Nº 006639 / 2015 - TC (006639/2015-PMITAU)

Interessado: PREF.MUN.ITAÚ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR ELABORADA PELO CORPO INSTRUTIVO APONTA IRREGULARIDADES INDICATIVAS DE DESAPROVAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo a Medida Cautelar na ADI n. 2838, que suspendeu a eficácia do art. 56, caput, da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal foram elaboradas em atenção ao disposto no art. 101 da Lei 4.320/64 e do art. 10 §§1º e 2º da Resolução 012/2007 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, realizada nos documentos constantes nos autos sugeriu a desaprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em face das seguintes falhas identificadas (Evento nº 05), quais sejam:

I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “q” do item 1 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=8de18d88eb>.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por TARCÍSIO COSTA em 04/09/2020 às 07:55.

RelAcordao.rpt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

- II. Autorização de realização de operações ARO na LOA sem definição de limite (conforme item 2.3 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);
- III. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais, item que, no entender deste Corpo Técnico, enseja a reprovação das contas (item 2.4 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);
- IV. Deficiência de arrecadação de impostos, taxas municipais e de contribuição para o regime de previdência do município (item 3.1 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);
- V. Ausência de arrecadação de Contribuição de Melhoria e COSIP (item 3.1 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);
- VI. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (item 3.2 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);
- VII. Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo (item 5 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);
- VIII. Apuração de déficit orçamentário equivalente a -4,45% da receita arrecadada (item 6.1 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);
- IX. Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada, impossibilitando a aferição quanto ao limite da Dívida Consolidada Líquida (item 7.3 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);
- X. Divergência de dados entre a Prestação de Contas e o SIAI, para fins de aferição do valor máximo de repasse para o Poder Legislativo (item 8 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05);
- XI. Repasse para o Poder Legislativo menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA, sem que constem alterações orçamentárias que fundamentem legalmente a adequação dos repasses (Conforme item 8 do relatório de auditoria disposto no evento nº 05).

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos, Sr. CIRO GUSTAVO ALVES BEZERRA, foi regularmente citado para apresentar defesa acerca das irregularidades constatadas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tornando-se revel, vide art. 37, § 2º, LC 464/2012 (Evento nº 17). Ademais, a então Chefe do Executivo Municipal não encaminhou parte da documentação, desobedecendo ao prazo legal, o que pode ensejar apuração de responsabilidade, consoante dispõe o art. 60, § 2º, inciso I, c/c art. 61, da LC 464/2012.

DECIDE:

- 1) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de Gestão do Senhor Prefeito CIRO GUSTAVO ALVES BEZERRA, relativas ao exercício de 2014 do município de Itaú/RN, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio que consta no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento nº 05), submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do município de Itaú/RN; e
- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal,

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=8de18d88eb>.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por TARCÍSIO COSTA em 04/09/2020 às 07:55.

RelAcordao.rpt

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2274



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;

3) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú/RN que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=8de18d88eb>.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por TARCÍSIO COSTA em 04/09/2020 às 07:55.

Publicado por:
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE MELO
Código-Identificador: 06043781